

INFORMAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

Em cumprimento ao item 10 e seguintes do Edital de Pregão Eletrônico nº 90011/2025 – UASG 990198 – Processo SEI nº 161.00068430/2025-05, e em conformidade com as atribuições previstas no artigo 9º, inciso IV, alínea “a” do Decreto Estadual nº 68.220/2023 que regulamenta o § 3º, do artigo 8º, da Lei 14.133/2021, passo, pelo presente, à análise do Pedido de Impugnação ao edital apresentado pela empresa ITACEL MOGI INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS GRANULADOS LTDA.

O pedido de impugnação ao edital foi tempestivamente apresentado através do endereço eletrônico: supridrvp@fundacaocasa.sp.gov.br, admdrvp@fundacaocasa.sp.gov.br, em conformidade com o item 10.2 do edital, e tem fundamento no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Em breve síntese:

A Empresa ITACEL MOGI INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS GRANULADOS LTDA. apresentou impugnação ao edital de licitação 90011/2025

Alega, em resumo, haver irregularidade na especificação do item 4, entendendo ser o polietileno o material tecnicamente mais apropriado a fabricação de sacos de lixo, sendo incorreto a especificação técnica do item 4, ao estabelecer apenas o polipropileno como material permitido para o atendimento do produto especificado no referido item.

Em conclusão, requer o acolhimento da impugnação para a retificação do edital, com a alteração do item 4, substituindo o material polipropileno lá estabelecido pelo material polietileno, por ele defendido em impugnação como o mais adequado ao produto que será objeto da licitação.

Pois bem, em que pese o teor da impugnação, não comporta ela deferimento.

A especificação técnica que orienta a aquisição de bens e produtos pela Fundação CASA SP são obtidas diretamente do sistema central do Governo do Estado de São Paulo (BEC/SIAFISICO), tratando-se de diretriz periodicamente revisada, sendo assim observadas e praticadas por décadas sob esta específica modulação, tendo sempre atendido satisfatoriamente às finalidades deste Órgão, sendo certo que, especificamente para a litragem de saco de lixo discriminada no item 4 (200 litros), o polipropileno é o material exclusivamente exigido para atender as necessidades da administração pública, sem quaisquer ressalvas ou exceções a possibilidade de fabricação utilizando de polietileno ou qualquer outro material.

Não se pode confundir restrição a competitividade com privação do Ente Estatal a obtenção de produtos de boa qualidade que atendam efetivamente suas necessidades.

A discriminação dos sacos de lixo pretendidos no edital está claramente discriminada no item 4, de modo que foi suficientemente compreendido a ponto de ter sido detalhadamente impugnado pela Empresa, que não busca por esclarecimentos, mas sim pela troca do material de fabricação.

Ou seja, deseja a impugnante que esta Fundação Pública adquira produto de qualidade distinta daquilo que ele efetivamente deseja e precisa, algo que subverte as prerrogativas mais basilares da Administração Pública.

A especificação estabelecida no item 4 não contém irregularidades, descreve um produto há muito utilizado por esta Fundação Pública, de comum fabricação e distribuição no mercado, sendo absolutamente aberta a todos os interessados que ofertem o produto de acordo com a discriminação ali estabelecida.

Logo, atendendo a discriminação do item 4 a todas as premissas de amplo acesso inerentes à licitação e pretendendo o impugnante, na realidade, a alteração do produto desejado na licitação, fica indeferida às pretensões apresentadas na impugnação apresentada pela empresa ITACEL MOGI INDUSTRIA E COMERCIO DE PLÁSTICOS GRANULADOS LTDA.